



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13973.000776/2002-44
Recurso n° 154.172 Voluntário
Matéria ILL - Ex(s): 2002
Acórdão n° 106-16.725
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente MALWEE MALHAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA (PR)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - Exercício: 2002 - IRF. COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO INDEFERIDA. DECORRÊNCIA. Em vista de que foi indeferido o pleito relativo ao processo do crédito do ILL, por decorrência, é de se negar o pedido da compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALWEE MALHAS LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

d

Relatório

Em despacho nº 102-0.461/2007, fl. 93, a Presidente Leila Maria Scherrer Leitão esclarece que o Recurso 154.172 foi inserido na pauta da Segunda Câmara na sessão de 24 de maio de 2007, quando, à unanimidade de votos, decidiu-se converter o julgamento em diligência objetivando sua apensação ao Recurso 153.573, que se encontra nesta C. Sexta Câmara deste Conselho.

Conforme relatório prolatado pelo Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Acórdão 102-02.364, de 24/05/2007), discute-se, nos presentes autos pretendida compensação de débito do IRF referente a juros sobre capital próprio com crédito do ILL, discutido nesta Câmara, nos autos do processo nº 13973.000726/2002-67.

No sentido de evitar meras repetições desnecessárias, peço vênias para transcrever e adotar o Relatório exarado no referido Acórdão (102-02.364, fls. 90-91, processo 13973.000776/2002-44), conforme segue, *verbis*:

MALWEE MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 84.429.737/0001-14, protocolou, em 31.12.2002 declaração de compensação de IRF de juros sobre capital próprio, referente ao período de apuração novembro/2002, no valor de R\$ 2.397.167,89, indicando como origem de crédito (ILL) o pedido apresentado nos autos do processo administrativo nº 13973.000726/2002-67.

Foi apresentada com o Pedido cópia autenticada de Procuração, às fl. 09.

A DRF, mediante Despacho Decisório de fls. 20/21, indeferiu o pedido de compensação, sob o fundamento de que o direito creditório constante no processo administrativo nº 13973.000726/2002-67 foi negado, posto que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 92.0100757-4 não contemplava os anos-calendário de 1989 e 1990.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 23/44. Em suas razões, afirmou, em síntese, que:

A declaração de inconstitucionalidade da lei tributária integra a coisa julgada no caso concreto. Assim, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança constituiu o indébito tributário também em relação aos anos-base de 1989 e 1990.

Protocolou o pedido de restituição tempestivamente, dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença judicial.

Foram anexadas à manifestação de inconformidade: (i) Cópia autenticada da Procuração; (ii) Cópia autenticada do Contrato Social (fls. 45 a 52).

A DRJ em Curitiba/PR decidiu, às fls. 60/61, pelo indeferimento do pedido de compensação, sob o fundamento de que indeferido o pleito relativo ao processo cujo crédito acobertaria a compensação ora

requerida, é de se indeferir, por decorrência, a compensação correspondente.

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 18.08.2006, conforme faz prova o AR de fl. 65, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 66/87, em 12.09.2006.

Em suas razões, ratificou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

E, os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 24 de maio de 2007, acordaram em converter o julgamento em diligência, no sentido de que os presentes autos sejam apensados ao Processo Administrativo nº 13973.000726/2002-67, uma vez que a análise do pedido de compensação dos presentes autos depende da decisão final do referido pedido de restituição.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 93 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Como já devidamente relatado, nos presentes autos discute-se pretendida compensação de débito de IRF referente a juros sobre o capital próprio com crédito do ILL, em discussão nos autos do processo administrativo nº 13973.000726/2002-67.

O referido processo (13973.000726/2002-67), no qual se discutiu o crédito do ILL, foi julgado nesta Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 28/03/2007, por meio do Acórdão 106-16.191, ocasião em que se afastou a decadência do direito de pedir do recorrente e se determinou a remessa dos autos à DRJ de origem, para exame das demais questões de mérito, que está assim ementado, *verbis*:

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - A contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo ou norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária.

Decadência Afastada.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, com fulcro no art. 27, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs Embargos, enfatizando-se a

omissão de dispositivos que, a despeito de serem pertinentes à matéria, não vieram a ser abordados pelo v. Acórdão,

E, na sessão de 06 de dezembro de 2007, os Membros desta Sexta Câmara, analisando os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, por intermédio do Acórdão 106-16677, acordaram em RETIFICAR a decisão do Acórdão 106-16.191, de 28 de março de 2007, com alteração do resultado do julgamento, para considerar que ao tempo da formalização do requerimento de restituição, em 31/10/2002, o direito de pedir já havia perecido, pela decadência, uma vez que o reconhecimento da não incidência de tributo deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97, que está assim ementado, *verbis*:


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Ao tempo da formalização do requerimento de restituição, em 31/10/2002, o direito de pedir já havia perecido, pela ocorrência da decadência, tendo como dies a quo a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Embargos acolhidos.

Desta forma, em face do decidido pelo Acórdão 106-16.677, de 06 de dezembro de 2007, em que foi indeferido o pedido relativo ao processo em que se discutiu o crédito do ILL, é de negar a compensação ora requerida.

Do exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA